



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI ORGÂNICA DA AACS (Aprovado na reunião plenária de 16.ABR.98)

A análise do presente projecto relativo à nova lei orgânica da Alta Autoridade para a Comunicação Social suscita, antes de mais, a conveniência de deixar plasmadas algumas reflexões muito breves acerca do passado do órgão.

Num cenário que, como é sabido, não lhe era à partida favorável, por diversos factores exógenos ao próprio órgão e aos seus sucessivos membros, o prestígio alcançado pela AACS constitui, pensa-se, um património que convém ter na devida consideração quando se pretende ajustar o respectivo regime à recente revisão constitucional.

Chama-se em consequência a atenção, particularmente, para a necessidade de continuar a situar o órgão numa margem de completa e inequívoca independência. Não se errará decerto se se enfatizar, nesta sede de observação retrospectiva, que foi a capacidade que a AACS teve de evidenciar, na prática, um estatuto de efectiva independência, que, para além da concordância ou discordância com a doutrina que se foi pontualmente sustentando, granjeou ao órgão um respeito quase generalizado, que ultrapassou em muito a mera cortesia institucional e a possível adesão aleatória aos pontos de vista que o órgão achou por bem defender caso a caso.

No momento em que a presente Alta Autoridade se encontra prestes a cessar o actual mandato, é esta a herança que se julga poder, sem falsa modéstia, legar à nova Alta Autoridade. É igualmente este espírito de serviço que enforma o parecer que se vai passar a explicitar, referentemente ao projecto que o Governo disponibilizou à AACS, cujo teor é o seguinte:

Artº 3º - Recomenda-se a introdução de uma nova atribuição, assim expressa: "**Contribuir para a afirmação e defesa da cultura e língua portuguesas, designadamente nos órgãos de comunicação social do sector público**"

É de corrigir a alínea g), que ficaria assim fixada: "**Assegurar a observância dos fins genéricos e específicos do funcionamento da rádio e da televisão, bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, e garantir ainda o respeito pelo interesse público**".

Na actual alínea h), onde se lê "**adopção**", ler-se-ia com vantagem "**aplicação**".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Artº 4º - Convirá, nas competências da AACS, prever mais três, a saber:

- "Fiscalizar o cumprimento das normas que obrigam as empresas de comunicação social no domínio do conteúdo da publicidade que divulgam";

- "Zelar pela defesa dos públicos fragilizados ou vulneráveis, face a conteúdos veiculados pela comunicação social".

- "Promover as acções de estudo, pesquisa e divulgação indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições".

Sublinha-se a alteração acima sugerida correspondente à passagem para a AACS da parte da fiscalização da legislação sobre publicidade divulgada pela comunicação social. Pondo a publicidade problemas, em grande parte, semelhantes aos colocados pelos outros tipos de mensagens veiculadas pelos "media", não parece de facto lógico separar da restante a tutela visando os conteúdos da publicidade. O que sai na comunicação social, no fundo, representa um todo para o consumidor, se bem que com especificidades, pelo que não se justificam aqui, salvo razões que não se lobrigam, divisões de responsabilidade fiscalizadora entre organismos totalmente distintos, como de momento ocorre. Acresce que Portugal é praticamente o único país europeu em que a entidade reguladora do audiovisual não tem qualquer competência sobre a publicidade.

Artº 5º - No nº 2 do artigo, será conveniente incluir a alínea a) no rol das competências vinculativas da AACS, em coerência aliás com o previsto na proposta de lei da televisão que o Governo disponibilizou recentemente à AACS para parecer.

Artº 7º - A norma do nº 1 deveria acabar com a frase "(...) dos respectivos pedidos devidamente fundamentados", em ordem a operacionalizar e dignificar o papel da AACS nesta matéria.

Artº 11º - A prevista escolha dos representantes da comunicação social e da opinião pública aparece como extremamente corporativizada, criando inevitavelmente laços de dependência entre os designados e as entidades designantes que poderão tolher a liberdade intelectual dos designados de uma forma virtualmente paralizadora. Seria preferível manter a cooptação, embora sobre perfis muito mais exigentes fixados pela lei.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Artº 14º - A limitação dos mandatos dos eleitos pela Assembleia da República em conformidade com as legislaturas é dificilmente compreensível. Ela fragiliza manifestamente os membros eleitos desta forma, o que não deixa de ser muito estranho, considerando que, em regime representativo, a origem parlamentar deveria constituir precisamente a legitimidade hierarquicamente superior. Urge contribuir para reforçar a imagem de independência destes membros, mantendo os seus mandatos fixos como sucede com os restantes.

A restrição do nº 3 é para valer apenas para o futuro, isto é, sem contar com os mandatos anteriores? A previsão não é a este título muito clara, mas, a ser esse o escopo do legislador, seria adequado intercalar no texto da norma, a seguir a "**Alta Autoridade**", a frase "**eleitos ou designados ao abrigo da presente disposição legal**".

Artº 19º - A norma do nº 2 resulta inaceitável. Os membros da AACS não deixam de ser cidadãos, com todas as consequências em termos de direitos, pelo facto de serem membros do órgão. A limitação a impôr aos membros, na óptica da confidencialidade, deveria somente centrar-se na emissão de opiniões àcerca de questões em apreciação pela Alta Autoridade, portanto antes de darem ocasião a deliberações. Depois da deliberação, nada deverá impedir o membro de se referir publicamente ao assunto, no sentido da deliberação ou até contra ele, se tiver votado contra, se se tiver absterido, ou estado ausente.

Artº 20º - O nº 1 deverá ser fixado com a seguinte redacção: "**O presidente representa a Alta Autoridade, convoca e dirige as reuniões deste órgão e organiza e superintende os serviços de acordo com regras previamente definidas pelo Plenário**".

Artº 25º - O nº 4 não é claro. Tratar-se-á de "direito de resposta" a deliberações da AACS? Mas, se é assim, o texto deveria explicá-lo melhor e, de preferência, ser enquadrado no artigo 8º, que regula o direito de resposta.

Artº 27º - Deverá ser acrescentado ao artigo um novo número, com a seguinte redacção: "**A Alta Autoridade contratará o pessoal especializado indispensável para o cumprimento das suas atribuições legais**".

Artº 28º - O patamar máximo das coimas previstas para os ilícitos contra-ordenacionais aí referidos é excessivamente baixo. É correcto estabelecer um patamar mínimo baixo, para os casos de ilícitos leves e de órgãos modestos,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

mas, para os ilícitos graves de órgãos de grande dimensão, haverá que estatuir coimas mais elevadas, por exemplo até 10 milhões de escudos.

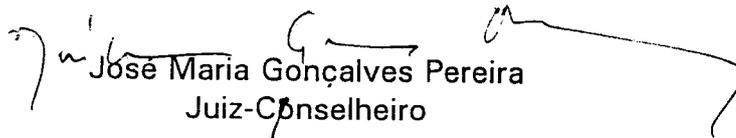
Artº 30º - A suspensão imediata dos actuais mandatos (nº 1 do artigo 30º) afigura-se um procedimento incorrecto. Embora estejamos face a uma questão que respeite aos actuais membros da AACCS, o que torna delicada a emissão de opinião sobre a mesma por parte da Alta Autoridade, não pode deixar de se dizer que, sendo a inamovibilidade um dos princípios chave da preservação da independência de qualquer órgão, a sua derrogação através de intervenção superveniente do legislador consubstancia a aplicação de um princípio sempre perigoso, que conviria evitar neste caso.

Os nºs 2 e 3 estão naturalmente prejudicados pela doutrina defendida por este parecer quanto ao artigo 11º.

Aprovado por maioria com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela (com declaração de voto), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi e abstenções de Torquato da Luz e Aventino Teixeira.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Abril de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Parecer sobre a Lei Orgânica da AACCS)

Voto favoravelmente o Parecer, na generalidade.

Discordo no que se refere ao Artº 11º, relativamente à escolha dos representantes da opinião pública e da comunicação social.

Discordando, também, do Projecto de Lei quanto à cooptação, pelos membros da Alta Autoridade, de uma figura de relevo do meio cultural.

Quanto ao Parecer

- não creio que a designação de membros pelo Conselho Nacional do Consumo, pelos jornalistas com carteira profissional e pelas organizações patronais dos órgãos de comunicação configure uma extrema corporativização e crie inevitavelmente laços de dependência entre os designados e as entidades designantes tolhendo a liberdade intelectual dos designados de uma forma virtualmente penalizadora.

Creio, sim, na capacidade dos órgãos e grupos envolvidos e dos seus designados de compreensão da absolutamente necessária independência da Alta Autoridade em geral e de cada um dos seus membros em particular.

Quanto ao Projecto de Lei

Não considero nem adequado nem lógico que o legislador - admitindo a designação de um membro representativo da opinião pública pelo Conselho Nacional do Consumo e a designação de membros representativos da comunicação social, um pelos jornalistas com carteira profissional, outro pelas organizações patronais do sector - julgue que não há entidades capazes da designação de uma figura de relevo do meio cultural.

Compreendendo embora as dificuldades, nesta matéria, pelo número e diversidade das entidades neste sector, penso preferível - por uma questão de respeito, pela vida cultural e pelos seus agentes, por uma questão de coerência na estruturação e no sentido político e ético do Projecto de Lei - atribuir esta designação a um colégio articulando instituições prestigiadas.

Para além dos inconvenientes do princípio da cooptação que o legislador reconhece implicitamente, reduzindo-a no Projecto.

Assim, concordo com o Projecto de Lei, neste domínio, com excepção do que se refere à cooptação pelos membros da Alta Autoridade entre figuras de relevo do meio cultural.

Todos os quatro membros indicados na alínea d) do nº 1 do Artigo 11º devem ser, julgo, designados da mesma forma.

Artur Portela
98.04.16

AP/CA